II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

F723

Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Igor Sousa Gonçalves. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-264-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).



CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

RESOLUÇÃO DIGITAL DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: OS IMPACTOS DAS RESOLUÇÕES 335 E 358 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RÉSOLUTION DES LITIGES EN LIGNE DANS LE POUVOIR JUDICIAIRE BRÉSILIEN: LES IMPACTS DES RÉSOLUTIONS 335 ET 358 DU CONSEIL NATIONAL DE JUSTICE

Fernanda Bragança ¹ Juliana Loss de Andrade ²

Resumo

O contexto da pandemia gerou uma tendência de hiperjudicialização de alguns assuntos e, assim, motivou o encaminhamento de disputas aos meios adequados de solução de conflitos. Além disso, aumentou a necessidade de uso da tecnologia em diversas atividades, incluindo a prática judiciária. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu as Resoluções no. 335 e 358, as quais evidenciam este quadro no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Este estudo tem por objetivo fazer a análise de algumas projeções para o sistema de Justiça do Brasil pós Covid-19 a partir dos impactos provocados por essas duas normativas do CNJ.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Resolução digital de disputas, Sistema de justiça pós covid-19, Plataformas de solução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

La pandémie a généré une tendance à judiciarisation des certains sujets que, par conséquent, a motivé le renvoi des différends vers les modes amiables des résolution des litiges. En outre, la nécessité d'utiliser la technologie dans diverses activités s'est accrue, y compris la pratique judiciaire. Récemment, le Conseil National de la Justice (CNJ) a publié des résolutions no. 335 et 358, qui mettent en évidence cette situation au sein de la justice brésilienne. Cette étude vise à analyser certaines projections du système judiciaire brésilien après la Covid-19 sur la base des impacts causés par ces deux règlements du CNJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Médiation, Conciliation, Résolution des litiges en ligne, Système de justice post-covid-19, Platesformes de résolution de conflits

¹ Doutora em Direito pela UFF. Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Pantheón Sorbonne. Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário - CIAPJ FGV.

² Doutora em Direito pela Universidad Carlos III de Madrid e pela Université Paris 1 Pantheón Sorbonne. Coordenadora técnica de mediação e arbitragem da FGV. Coordenadora Executiva do CIAPJ FGV.

INTRODUÇÃO

Em todo o mundo, é possível perceber um interesse investigativo com o intuito de apontar projeções para o sistema de Justiça pós-Covid-19. Os especialistas parecem concordar que o modelo de Justiça pré pandemia coronavírus não responde às demandas da sociedade pós crise sanitária.

Este contexto cria uma oportunidade ainda mais propícia ao desenvolvimento de soluções extrajudiciais baseadas, sobretudo, na autocomposição entre as partes com a preferência pelo uso de métodos como a negociação, a conciliação e a mediação.

O impulso a esses métodos de base negocial pode ocorrer tanto por reformas legislativas quanto pela iniciativa dos tribunais. Nesse sentido, diversos projetos pilotos foram realizados no âmbito das Cortes brasileiras com o intuito de conferir maior celeridade e efetividade ao tratamento das demandas decorrentes desta conjuntura, tendo em vista que era esperado um volume mais intenso de judicialização, em particular, em relação ao ramo empresarial (recuperação de empresas e falência), família e contratos.

A tecnologia foi um elemento fundamental neste momento, pois possibilitou que as sessões de negociação, mediação e conciliação ocorressem através de videoconferência. Assim, o acesso à justiça e ao tratamento adequado de conflitos permaneceram viabilizados mesmo durante os períodos de isolamento social e suspensão das atividades presenciais não emergenciais do Judiciário.

O objetivo deste estudo consiste em aprofundar sobre essas projeções para o sistema de Justiça brasileiro com foco em duas recentes normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A primeira é a resolução nº. 335 que institui a política pública para governança e gestão de processo eletrônico e integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). A segunda é a resolução nº. 358, a qual regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

Este tema é relevante na medida em que muitas dúvidas ainda permanecem acerca das disposições dessas resoluções e os tribunais contam com apenas aproximadamente 1 ano para a implementação completa do seu sistema de solução digital de conflitos aderente às exigências dessas normativas. A metodologia de pesquisa consiste em uma análise normativa e uma revisão bibliográfica.

SISTEMA DE JUSTIÇA PÓS COVID

O contexto da pandemia reacendeu o debate em diversos países como na Espanha, por exemplo, sobre a determinação legal da submissão obrigatória prévia de certas matérias à solução consensual. Neste formato, a tentativa negocial constituiria uma condição da ação ou um requisito de procedibilidade da demanda. Porém, cabe ressaltar que este entendimento ainda encontra uma forte resistência de especialistas no âmbito processual (VILAR, 2020, p. 785).

Uma outra tese que vem sendo debatida é a previsão de uma etapa prévia de reclamação perante determinadas instituições de modo a incentivar a resolução dos conflitos no âmbito desses órgãos e prevenir a judicialização em larga escala de certos assuntos. A título de exemplo, o registro da insatisfação perante a agência de aviação civil antes do ajuizamento da ação por cancelamento, adiamento ou atraso no transporte aéreo (Ibidem).

No Brasil, algumas agências reguladoras como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) celebraram acordos de cooperação com o consumidor.gov.br com o intuito de direcionar suas reclamações a esta plataforma.

Com esta parceria, essas agências reguladoras determinaram a adesão das empresas que atuam no âmbito do respectivo setor regulado ao consumidor.gov.br através de atos normativos internos. Neste formato, todas as reclamações passaram a ser direcionadas à plataforma, a qual permite um contato direto entre a empresa e os consumidores (BRAGANÇA; ANDRADE; BRAGA, 2020, pp. 165-168).

A resolução digital de conflitos em setores regulados no Brasil tem crescido e uma grande parte desses termos de cooperação foi firmada durante a pandemia. Além das vantagens relacionadas às tecnologias de informação e comunicação (TIC), ausência de custos (inclusive com o deslocamento) e otimização do tempo das partes, as agências também podem se utilizar dos dados gerados para fomentar uma política consensual no setor. A emissão de selos de melhores práticas àquelas empresas que tiverem o menor número de reclamações ou o maior percentual de acordos firmados com seus usuários são algumas iniciativas que podem ser empregadas por essas entidades (Ibidem, p. 163).

Por outro lado, a doutrina ressalta que este tipo de previsão só faz sentido quando não represente para o usuário mais um obstáculo a ser vencido para a solução do caso. O sistema extrajudicial deve ser estruturado de tal forma que também garanta um acesso efetivo à justiça (VILAR, ob. cit., p. 786).

Outra tendência é a incorporação de tecnologias cada vez mais sofisticadas nas atividades dos tribunais e também para a realização de soluções negociadas de conflitos. Nos últimos anos, o Judiciário de vários países incorporou sistemas computacionais inteligentes, embasados em cálculo probabilístico e emprego de algoritmos (Ibidem, p. 780).

O Judiciário brasileiro tem investido no uso dessas tecnologias para o aprimoramento e uma gestão mais célere das suas atividades. Nesse sentido, uma pesquisa da Fundação Getulio Vargas identificou que 47 tribunais do país utilizam inteligência artificial para atividades que englobam, por exemplo, a sugestão de minuta; o agrupamento de processos por similaridade; a realização do juízo de admissibilidade dos recursos; a classificação dos processos por assunto; a penhora on-line; a extração de dados de acórdãos e indicação de prescrição (FGV, 2020).

Nessa linha, o CNJ também publicou normativas recentes, com destaque para as Resoluções nº. 335, 358, 345 (dispõe sobre o Juízo 100% Digital) e a Portaria CNJ nº 242 que institui o Comitê de Segurança Cibernética do Judiciário.

RESOLUÇÕES 335 E 358 DO CNJ

A Resolução nº. 358 do CNJ estabeleceu um prazo de até 18 meses a contar da entrada em vigor da Resolução (dezembro de 2020) para todos os tribunais do país disponibilizarem o sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC). O artigo 1º, parágrafo 9º excepciona o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar que poderão deliberar sobre os prazos, condições e necessidade de implementação desta Resolução nos seus respectivos âmbitos.

Este sistema deve prever como requisitos mínimos (artigo 1º, parágrafo 7º): o cadastro de partes e representantes; a integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores CONCILIAJUD; o cadastro de casos extrajudiciais; o acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que o adotar ou desenvolvimento em plataforma de interoperabilidade, de forma a manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo; a sincronização dos agendamentos e a geração de atas automatizadas.

Como funcionalidades recomendáveis (parágrafo 8°), o CNJ sugere a negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas; a possibilidade de envio de propostas para aceite e assinatura; geração de relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, bem como por classe e assunto das demandas, preferencialmente indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas e APIs (Application Programming Interface) de integração e disponibilização de serviços modulares para os tribunais e para as empresas.

A titularidade tanto dos dados quanto dos relatórios pertence aos tribunais que poderão disponibilizar essas informações aos litigantes, inclusive de forma onerosa, desde que observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados.

O código fonte e as bases de dados da plataforma estarão permanentemente sujeitos a eventual auditoria pelo respectivo tribunal, pelo CNJ e por demais órgãos de controle externo, a fim de verificar a sua imparcialidade, independência e transparência. O objetivo desta determinação é justamente garantir que o sistema não tenha qualquer interferência de terceiros.

Essas disposições da Resolução nº. 358 ainda interagem diretamente com a Resolução nº. 335. Esta normativa prevê no seu artigo 5º que fica proibida a contratação de qualquer novo sistema, módulo ou funcionalidade privados, mesmo de forma não onerosa, que cause dependência tecnológica do respectivo fornecedor e que não permita o compartilhamento não oneroso da solução na PDPJ-Br.

O parágrafo 1º esclarece sobre essa dependência tecnológica. Ela diz respeito à hipótese em que o tribunal contratante não tenha direito à propriedade do que for desenvolvido e não tenha direito aos códigos fonte, documentação e quaisquer outros artefatos que venham a ser produzidos.

De fato, este dispositivo distancia as soluções que até então vinham sendo usadas pelos tribunais em geral para a realização das suas sessões de negociação, conciliação e mediação. Isso porque até então, o modelo empregado tem por base o uso de aplicativos de videoconferência como *Microsoft Teams*, *Zoom*, dentre outros disponíveis no mercado. Contudo, esta dinâmica não parece estar mais adequada aos termos do caput do artigo 5º da Resolução nº. 335, uma vez que os tribunais não têm a propriedade dessas plataformas e, por consequência, não poderá ocorrer a cessão gratuita na PDPJ-Br.

Portanto, as plataformas criadas para os tribunais que ofereçam a interação entre as partes por meio de áudio e vídeo devem oferecer funcionalidades próprias, sem necessidade de integração com aplicativos externos, de modo a garantir a completa autonomia das Cortes.

Outra questão que precisa ser atendida é o direito de propriedade dos tribunais da plataforma desenvolvida. A disponibilização da Plataforma precisa ser licenciada aos órgãos do Poder Judiciário com acesso ao código-fonte. Uma proposta diferente desta formulação não parece atender aos ditames dessas disposições do CNJ.

Através dessas recentes normativas, o CNJ também demonstrou preocupação em relação aos dados e a contratação de sistemas privados, uma vez que esses contratos não podem implicar a obtenção de informações privilegiadas ou o uso desses dados tendo em vista a exploração comercial com outros produtos.

CONCLUSÃO

O Brasil caminha nas projeções para um sistema de justiça mais tecnológico e com mais incentivo à prevenção e solução dos conflitos através de abordagens consensuais e com interação entre as partes em ambiente virtual. O PDPJ-Br e o SIREC são exemplos de algumas iniciativas do Poder Judiciário nesta direção.

Esses sistemas têm como algumas de suas metas a ampla mobilidade e acessibilidade, segurança da informação, interoperabilidade, otimização dos fluxos de trabalho, automação, adaptabilidade à inserção de ferramentas algorítmicas e de inteligência artificial tendo em vista a redução da taxa de congestionamento dos processos com significativa melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Ainda há muita expectativa quanto à implantação de plataformas de tratamento adequado de conflitos pelos tribunais que atendam às exigências das Resoluções nº. 335 e 358 do CNJ. As soluções tecnológicas utilizadas até então não se adequam a essas normativas.

Este assunto tem despertado a atenção e um rigoroso cuidado pelas Cortes de Justiça. A Resolução nº. 335 do CNJ prevê duas sanções para caso a solução adotada pelos tribunais impacte em dependência tecnológica são previstas. A primeira é a responsabilização do ordenador de despesas por improbidade administrativa, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas respectivo. A outra é a apuração de possível responsabilidade disciplinar dos gestores de TIC e da administração do respectivo tribunal (artigo 5º, parágrafo 3º).

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Fernanda; ANDRADE, Juliana Loss; BRAGA, Renata. Online Dispute Resolution em setores regulados. In: RACHED, Gabriel; FARIAS, Eduardo Helfer de. *Diálogos Institucionais e Políticas de Enfrentamento de Crise: Novas Tecnologias, Megadados e Circulação de Informação*. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2021, pp. 160-173.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 345 de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> acesso em 5 de maio de 2021.

Resolução nº. 335 de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496> acesso em 5 de maio de 2021.

_____. Resolução nº. 358 de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604> acesso em 6 de maio de 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Inteligência artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em < https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf> acesso em 5 de maio de 2021.

VILLAR, Silvia Baroni. Justicia Civil Post-Coronavirus, de la crisis a algunas de las reformas que se avizoran. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, nº 12 bis, maio, pp. 776-787, 2020.